



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 05/04/16  
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 76 /2016-GAG

Brasília, 31 de março de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o art. 1º do **Projeto de Lei Complementar nº 05, de 2015**, que *dispõe sobre a instalação de postos de abastecimentos, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados, clubes, shopping centers e similares no Distrito Federal*.

**MOTIVOS DE VETO**

O dispositivo ora vetado teve a intenção original revogar vedação expressa de edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação constante da redação original da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000. Todavia, a redação do art. 2º, § 3º, da aludida Lei Complementar foi alterada pela Lei Complementar nº 902, de 23 de dezembro de 2015, com a nova redação trazendo estipulação de temática diversa. Por conseguinte, entende-se que o art. 1º perdeu seu objeto e que sua manutenção suprimiria inadvertidamente requisitos de proteção ambiental e de participação popular, o que contraria o interesse público.

Por essa razão, apus o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 05, de 2015, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
LEI COMPLEMENTAR Nº 911 DE 31 DE MARÇO DE 2016.

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

**Dispõe sobre a instalação de postos de abastecimentos, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados, clubes, shopping centers e similares no Distrito Federal.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º (V E T A D O).

Art. 2º A edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos privados de supermercados, hipermercados, clubes, *shopping centers* e similares fica condicionada:

I – à realização de estudo de viabilidade técnica, de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;

II – ao pagamento da outorga onerosa de alteração de uso – ONALT na forma da Lei Complementar nº 294, de 2000;

III – ao pagamento da outorga onerosa do direito de construir – ODIR na forma da Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, com as alterações feitas pela Lei nº 1.832, de 14 de janeiro de 1998.

Art. 3º Os postos de abastecimento, lavagem e lubrificação instalados em estacionamentos de supermercados, hipermercados, clubes, *shopping centers* e similares devem possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS distintas da do estabelecimento em que se localizam.

Art. 4º Os postos de abastecimento, lavagem e lubrificação instalados em todo o Distrito Federal devem possuir plano de emergência que contemple, no mínimo, os procedimentos adequados a cada tipo de acidente e os responsáveis pelas ações emergenciais, de acordo com as resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e com as normas técnicas pertinentes.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2016  
128º da República e 56º de Brasília

  
RODRIGO ROLLEMBERG



(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

**Dispõe sobre a instalação de postos de abastecimentos, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados, clubes, shopping centers e similares no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** É revogado o art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000.

**Art. 2º** A edificação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos privados de supermercados, hipermercados, clubes, *shopping centers* e similares fica condicionada:

I – à realização de estudo de viabilidade técnica, de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;

II – ao pagamento da outorga onerosa de alteração de uso – ONALT na forma da Lei Complementar nº 294, de 2000;

III – ao pagamento da outorga onerosa do direito de construir – ODIR na forma da Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, com as alterações feitas pela Lei nº 1.832, de 14 de janeiro de 1998.

**Art. 3º** Os postos de abastecimento, lavagem e lubrificação instalados em estacionamentos de supermercados, hipermercados, clubes, *shopping centers* e similares devem possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS distintas da do estabelecimento em que se localizam.

**Art. 4º** Os postos de abastecimento, lavagem e lubrificação instalados em todo o Distrito Federal devem possuir plano de emergência que contemple, no mínimo, os procedimentos adequados a cada tipo de acidente e os responsáveis pelas ações emergenciais, de acordo com as resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e com as normas técnicas pertinentes.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de março de 2015

  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente

**Assunto:** Distribuição da Mensagem nº 76/16 – Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 05/15, que “Dispõe sobre a instalação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, hipermercados, shopping centers e similares no Distrito Federal”

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 06/04/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial